



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /16

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – Código de Posturas do Município de Araraquara –, introduzindo a proibição, no Município, do trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos locais e situações que determina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Seção I – “Das Medidas Referentes aos Animais em Geral”, no Capítulo IV – “Das Medidas Referentes aos Animais”, do Título III – “Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública”, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, abrangendo aquela os artigos 69 a 79 da mencionada Lei Complementar.

Art. 2º Ficam criados os artigos 79-A a 79-D e a Seção II – “Da Condução de Animais com Carga e do Trânsito Montado”, abrangendo esta aqueles artigos, ambos alocados no Capítulo IV – “Das Medidas Referentes aos Animais”, do Título III – “Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública”, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997:

“Seção II – Da Condução de Animais com Carga e do Trânsito Montado

Art. 79-A É proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de Araraquara:

- I – em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II – em toda área definida por lei como área urbana do Município;
- III – em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus-tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se:

- I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado ou não.

Nº 004377. 17/10/2016. 12:06 hs
PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º É proibido, ainda, em todo o Município de Araraquara:

I – A condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II – A condução de veículos de tração animal por pessoa não-habilitada, nos termos da legislação de trânsito vigente;

III – O trânsito de veículos de tração animal não-registrados, conforme a legislação vigente.

§ 3º Ficam permitidas as atividades inerentes às proibições anteriores, desde com finalidade desportiva, de tratamento de saúde ou de entretenimento, devendo as mesmas serem desenvolvidas em estabelecimentos, públicos ou privados, adequados, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, entre outras.

§ 4º Ficam excluídos das proibições previstas nesta Lei Complementar o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro, pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais e turísticas.

Art. 79-B Nas áreas e situações existentes no Município de Araraquara em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá, sob as penas que esta Lei estabelece, do cumprimento das seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal em órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 09 (nove) às 12 (doze) horas e das 14 (catorze) às 18 (dezoito) horas, proibido o trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido, a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem incômodo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo proprietário não tenha expressamente permitido a pastagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com disponibilidade de água potável e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção.

Art. 79-C A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar implicará em multa de 50 UFMs (cinquenta unidades fiscais municipais), dobrada esta em caso de reincidência.

Parágrafo único. A terceira reincidência sujeitará o infrator à multa prevista no *caput* deste artigo, aplicada pelo seu triplo, bem como à apreensão do animal e à proibição de obtenção de concessão de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 79-D Os animais apreendidos em virtude desta Lei Complementar serão encaminhados ao órgão municipal pertinente, podendo ser doados para organizações não governamentais sem finalidade lucrativa ou particulares.

Parágrafo único. Fica permitida, também, a venda em leilão dos animais apreendidos, hipótese em que o comprador deverá comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, vedada a venda a pessoa infratora dos dispostos nesta Lei Complementar."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 17 de outubro de 2016.

WILLIAM AFFONSO

Vereador

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

É verdade que o catador, carrinheiro ou carroceiro prestam um serviço para a população de alta relevância ou interesse público, a reciclagem.

Valorizei a atividade em projeto de lei que objetiva a criação de um Fundo Municipal para a reinserção na atividade produtiva de catadores, carrinheiro e carroceiros no Município de Araraquara e prioriza o financiamento de motocicleta (moto triciclo de carga) junto ao Banco do Povo.

Defendo no projeto, que é desumano nos depararmos com o próprio homem carregando a carroça e permanecermos inertes.

Que dirá permanecermos inertes diante do animal que não tem como dizer ao homem que o utiliza que está cansado, sentindo dor, sede, fome ou não suporta o peso excessivo que carrega.

Quase sempre, o homem e o animal transportam excesso de carga, este último sem a utilização de ferraduras, arreios, apresentando desnutrição, feridas causadas por instrumentos sem a devida adaptação, o que lhes causa dor até a morte. **Esta é uma forma medieval e desumana de trabalho.**

Ainda em relação ao animal, pois o homem pode optar por não se sujeitar ao peso excessivo, abusos no trato com os animais ocorrem durante a circulação das carroças que são movidas por tração animal neste Município e isto é considerado crime de maus-tratos e contraria o texto constitucional (Artigo 225, § 1º, inciso VII), a legislação federal (Lei 9.605, de 1998) e ao novo Código Penal que entrará em vigor (Artigo 394).

Consequência, além de ser um crime ambiental, a Municipalidade não pode fazer olhos à forma medieval de trabalho dos próprios catadores, carrinheiro e carroceiros.

Devemos incentivá-los a substituírem a ele próprio e ao animal no que diz respeito ao carregamento do veículo de tração.

Este projeto de lei objetiva corrigir esta situação e incentivar aos profissionais que obtenham o financiamento junto ao Banco do Povo que lhe será priorizado por estarem prestando um serviço de alta relevância pública.

Os veículos de tração animal já foram abolidos em inúmeros Municípios do Brasil e a Cidade de Araraquara deve evoluir também neste sentido, não mais permitindo cenas tristes como a de um homem carregando uma carroça ou a de um animal ser exigidos esforços superiores ao que realmente suporta.



2 2 a

Não tratar deste tema implica não só em convivermos com as crueldades que cotidianamente são praticadas contra os animais que tanto sofrem em nossas ruas, como incentiva o trânsito perigoso e caótico em nossa Cidade.

Normalmente, se o homem pratica crueldade contra o animal, a prática contra o seu semelhante.

Não podemos permitir nenhum tipo de crueldade.

Pretende-se também melhorar o trânsito, diminuir o risco de acidentes e o perigo que representa um animal que, na maioria das vezes, é largado solto nas vias expressas ou na rodovia.

Ilustro este projeto com fotografias de animais que foram submetidos a esforços excessivos até a morte, se envolveram em acidentes de trânsito, feridos, mutilados.

As motivações que estão expostas nesta justificativa pedem ainda pareceres e votos favoráveis dos Nobres Colegas, por se tratar de medida da mais alta relevância e interesse público.



William Affonso
PDT

ANIMAIS DE TRACÇÃO

Muitas vezes, após longos anos de serviços prestados, os cavalos são abandonados à própria sorte, num meio urbano cheio de " armadilhas."

Vítimas de maus-tratos e abandono, esses animais contam apenas com solidariedade humana para poupá-los de trabalhos forçados e do sacrifício.

Negligência, desumanidade, irresponsabilidade, barbárie. Esses são alguns dos adjetivos que resumem o tratamento dispensado aos nossos cavalos de rua.

ANIMAIS DE TRAÇÃO, A REALIDADE:

Os cavalos - e eventualmente muares - são usados para tracionarem carroças que recolhem o chamado lixo reaproveitável.

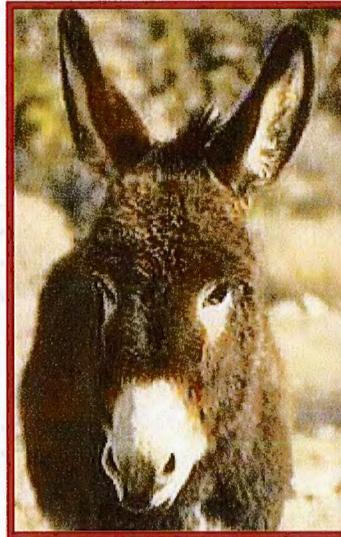
Esses animais são mal alimentados, mal ferrados, não recebem qualquer atendimento veterinário, sendo obrigados a trabalhar além de suas forças, mesmo doentes e famintos.

São maltratados com carga excessiva, horários exaustivos de trabalho. Alguns praticamente não tem repouso e, quando fraquejam, são açoitados, inclusive com instrumentos e em locais deliberadamente escolhidos para causar grande dor.

Quando imprestáveis, são abandonados em beiras de ruas e estradas, normalmente acabam sendo atropelados ou morrem miseravelmente de fome e sede. São entregues à matadouros, quase na sua totalidade clandestinos, para um abate cruel e geralmente são repassados para o comércio como carne de boi.

No trânsito, são conduzidos por vias de grande movimento, em horários de pico, sujeitos a inúmeros acidentes, quase sempre fatais. Muitas vezes são conduzidos por menores em flagrante desobediência às leis de trânsito e à legislação de proteção à infância e adolescência.

**BREVE FICHA
DOS
ANIMAIS DE TRACÇÃO**

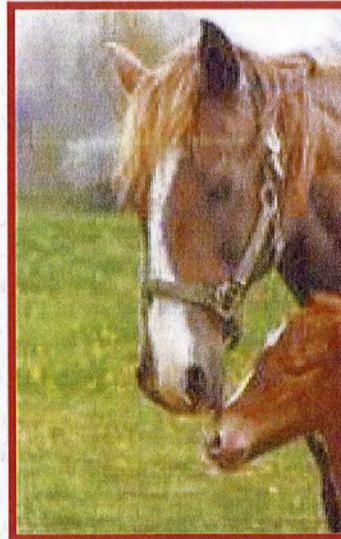
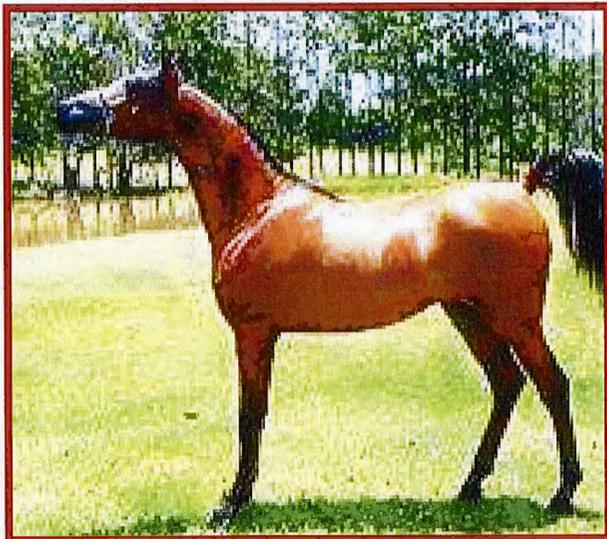


JUMENTO / BURRO / ASININA (ASNO)

Animal mamífero, da ordem dos perissodáctilos, gênero *Equus*, espécie *Equus asinus*, facilmente domesticável.

Tem pêlo duro e de coloração extremamente variada. Orelhas muito desenvolvidas, cauda nua na sua inserção e terminada por um tufo de crinas. Pelagem geralmente cinzenta com uma listra dorsal e outra transversal formando cruz sobre as espáduas.

No popular denomina-se jerico e no nordeste do Brasil denomina-se jegue.

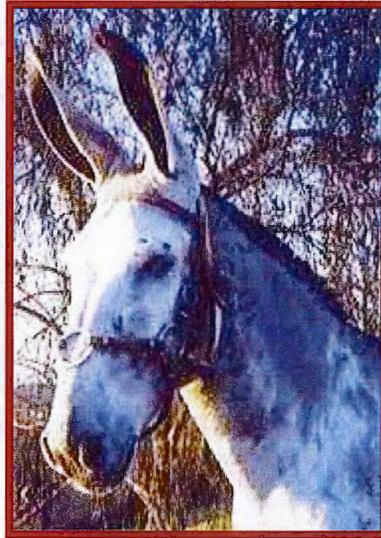


CAVALO

Animal mamífero, da ordem dos perissodáctilos, sub-ordem dos hipomorfos, gênero *Equus*, quadrúpede perissodátilo, solípede, da família dos Eqüídeos.

Tem pescoço e cauda providos de cerdas longas e abundantes.

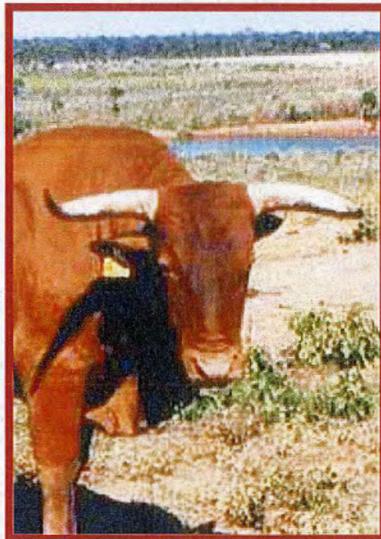
Domestica-se facilmente.



MULA ou MUAR

É um animal híbrido resultante do cruzamento de um jumento com uma égua ou de um cavalo com uma jumenta.

Todas as mulas são estéreis.



BOI

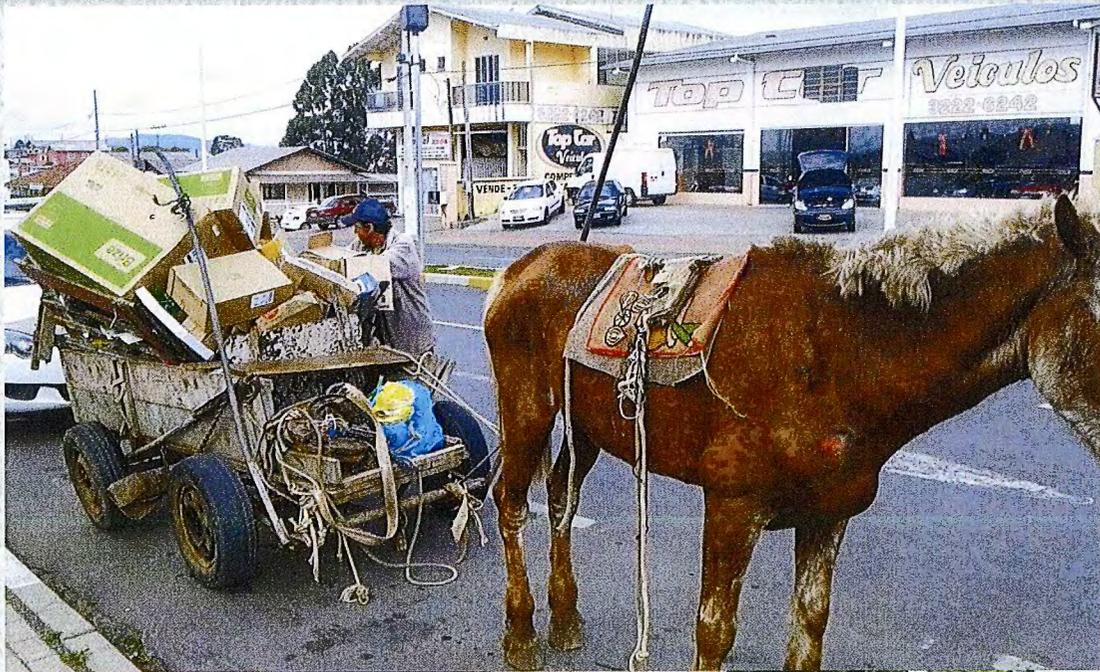
Animal mamífero, quadrúpede, ruminante, bovídeo, de chifres ocos, não ramificados.

O boi é um animal utilizado pelo Homem para o trabalho do campo, de carga e de lavoura, quer puxando o carro ou o arado.

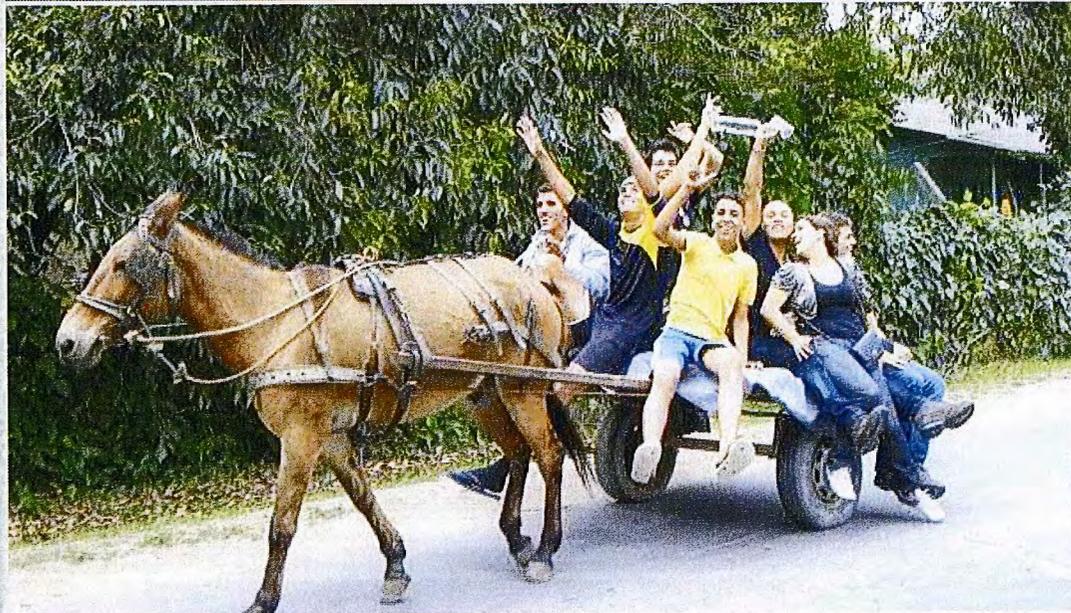
Dócil, obediente.

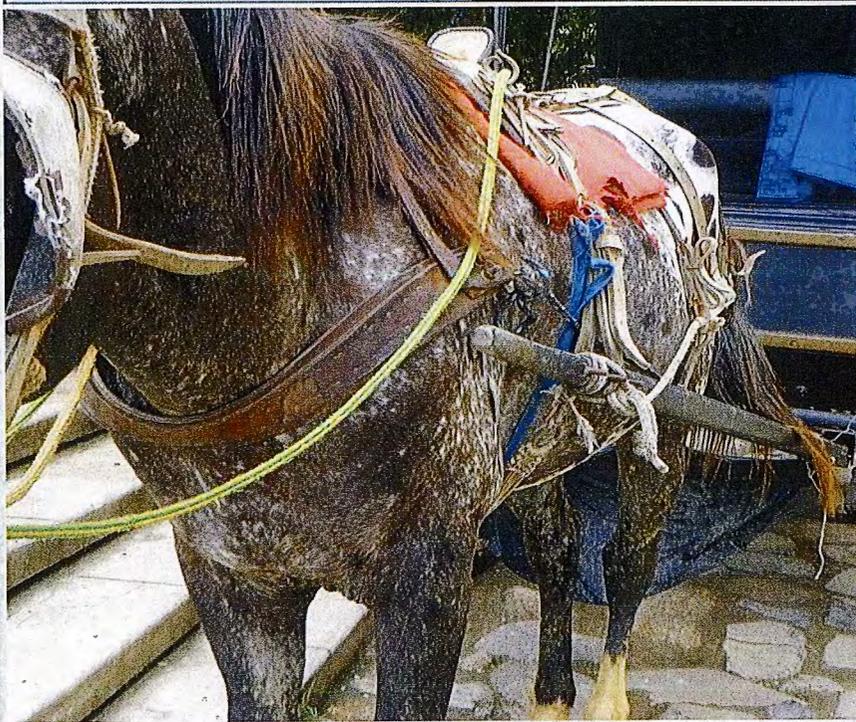
Touro: boi por castrar.

**A REALIDADE
DOS
ANIMAIS DE TRACÇÃO**



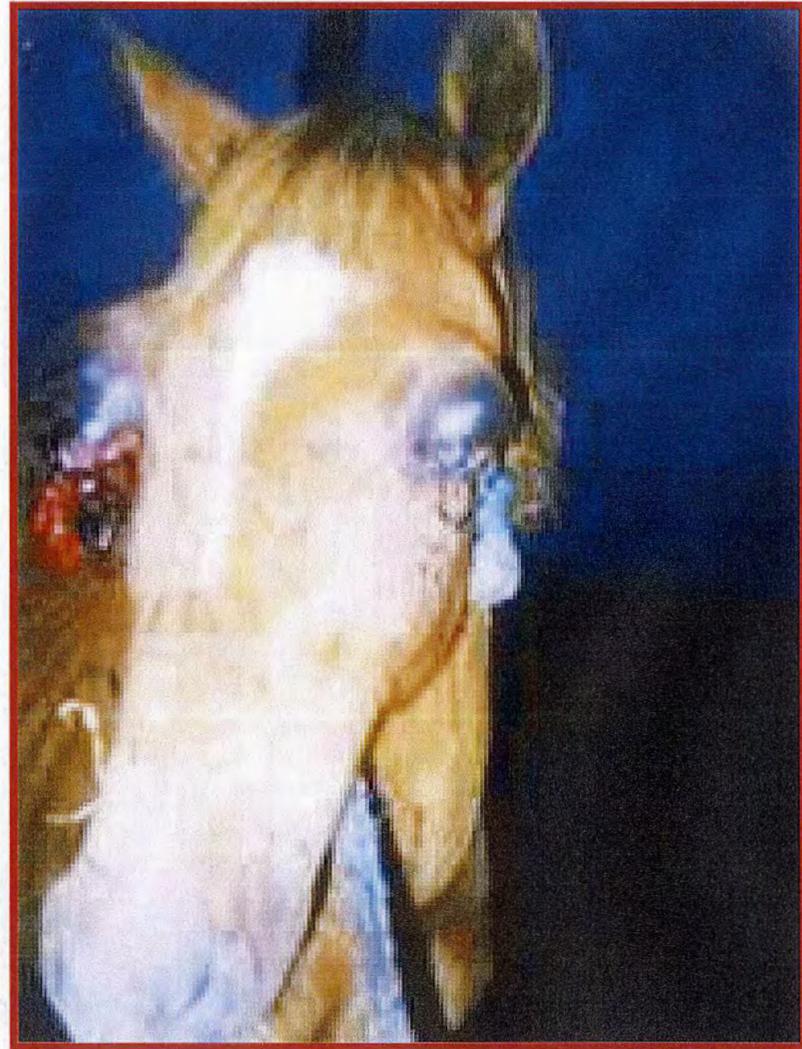








Cavalo com as patas dianteiras deformadas pela constante sobrecarga*



Animal espancado nos olhos pelo carroceiro*



OS ABSURDOS:

- Carroceiros colocam até mil quilos para serem transportados pelos animais (limite máximo é de 350kg).
- Os animais são obrigados a trabalhar por 10 a 12 horas seguidas sem alimento.
- Os cavalos não tem, nem mesmo, o direito a beber água enquanto trabalham (uma das obrigações dos carroceiros é aplacar a sede do animal a cada duas horas).
- Já foi constatado cavalos feridos com tiros e facadas.

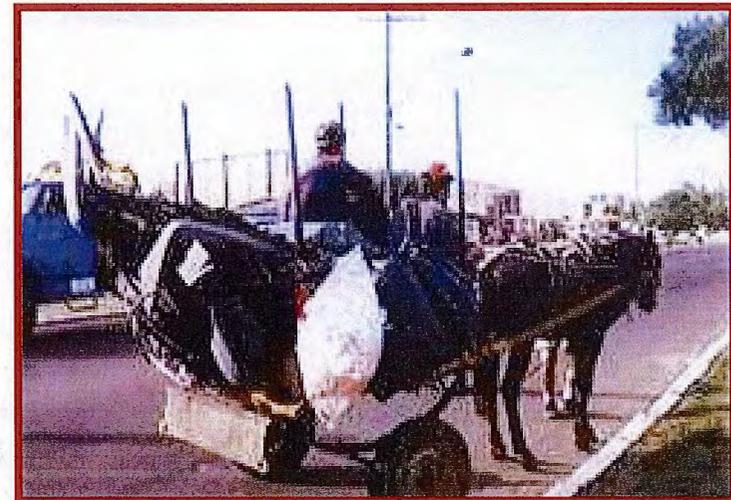


Notem que além da
carcaça de um
caminhão, há 3
indivíduos sendo
transportados, além
do asfalto estar
molhado.**



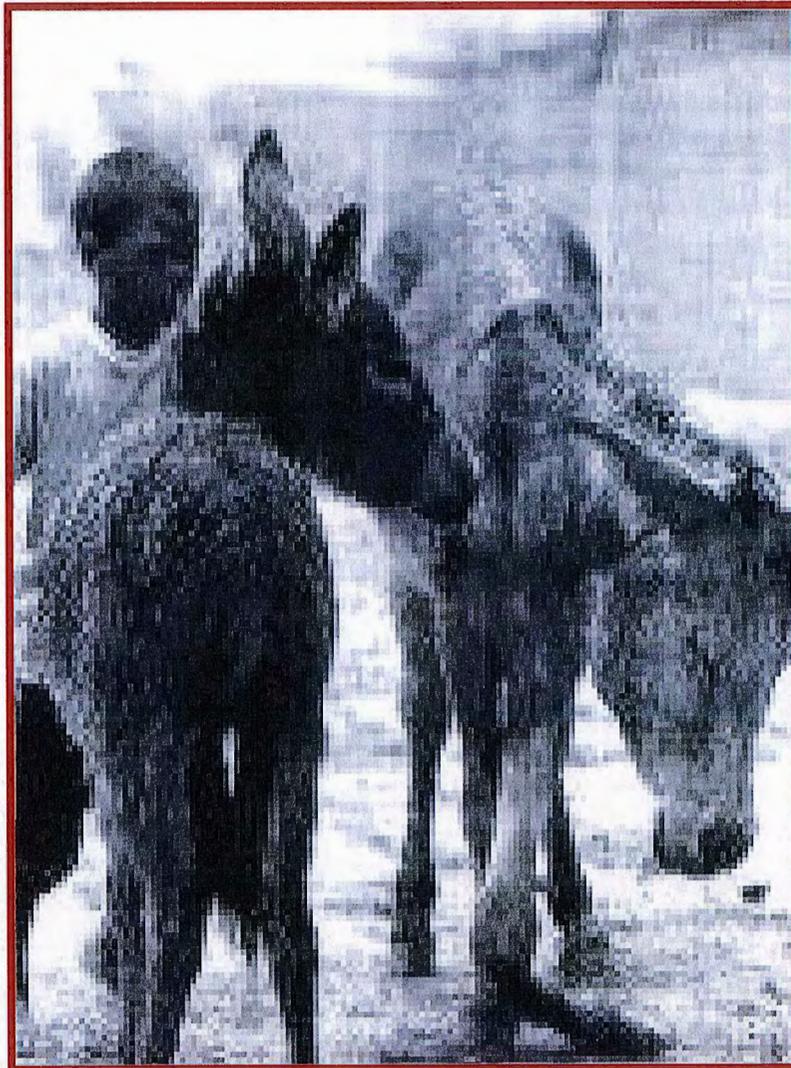
Animal magro e com marcas do chicote*

Carrega-se de tudo: móveis velhos, peças de
automóveis e até materiais de construção.*



Égua esfaqueada



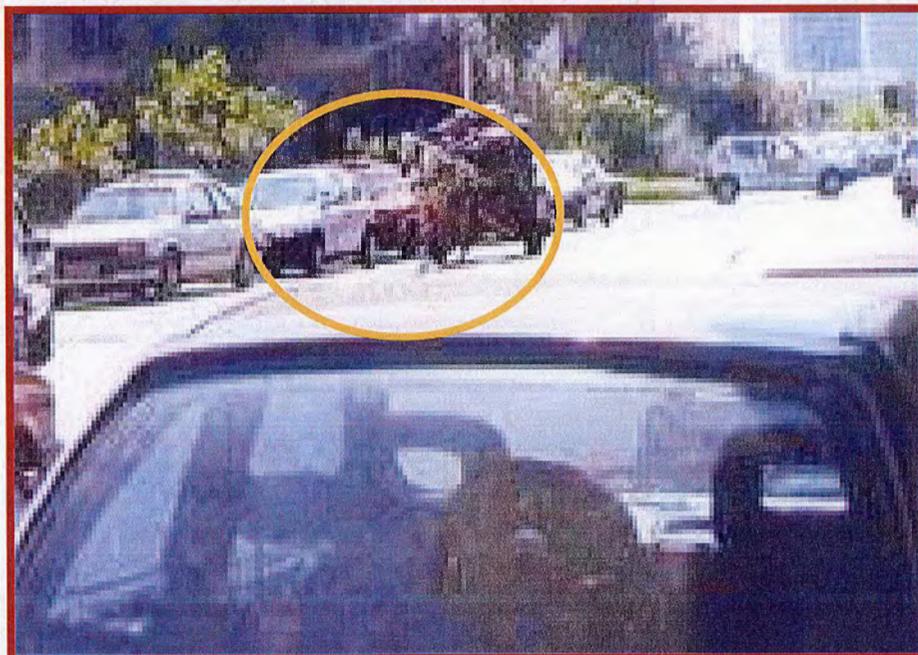


Burrinho com a pena quebrada e fisionomia sofredora, sendo conduzido por uma criança.**



Cinco crianças guiando uma carroça nas ruas da cidade.**

Para o carroceiro, as chibatadas aplicadas nos cavalos se justificam quando o animal, preguiçoso e mal-educado, recusa-se a realizar o serviço corretamente.



Carroças transitando em vias movimentadas. Notem o perigo para os carroceiros, para os cavalos e para os motoristas, além do excesso de carga que os animais carregam*.**

BRASÍLIA

A HISTÓRIA DE ANDORINHA (fotos)

Andorinha, trabalhou sua vida inteira, sob o sol do Distrito Federal, magro, doente, mal alimentado, chicoteado e descartado quando não tinha mais forças para andar. Foi abandonado em uma das avenidas movimentadas de Brasília. Morreu sozinho sob os olhos dos políticos e governantes.**



Animal obrigado a carregar excesso de peso, muito maior que o seu próprio. Absurdo. Falta de respeito. Crueldade.



Foto tirada num país do Oriente Médio

**MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME
EXIJA O CUMPRIMENTO DAS LEIS
DENUNCIE PROTESTE RECLAME
EXIJA RESPEITO PELOS ANIMAIS**

"São tão fiéis os cavalos que se igualam aos cães de estimação, demonstrando satisfação na presença de seus donos. A melhor forma de demonstrar gratidão a Deus, por ter dado à humanidade mais um maravilhoso presente - os cavalos - é tratar esses animais com respeito e afeto, jamais os sobrecarregando ou maltratando."

Eurípedes Kühl

Este projeto de lei objetiva corrigir esta situação e incentivar aos profissionais que obtenham o financiamento junto ao Banco do Povo que lhe será priorizado por estarem prestando um serviço de alta relevância pública.



MCF 200



COMPARTIMENTO
COMPLETAMENTE VEDADO

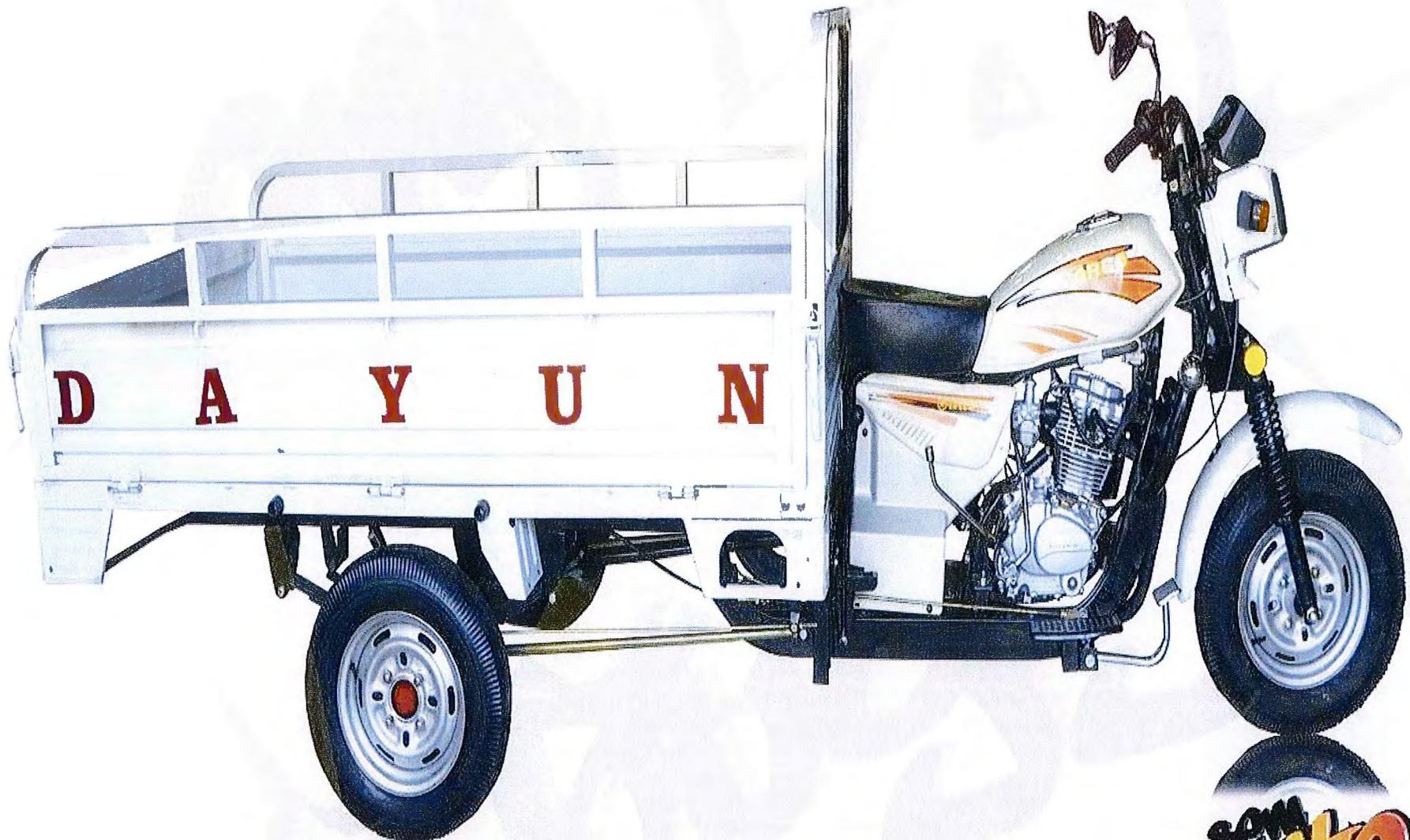
PORTA LATERAL
OU TRASEIRA

MATERIAL
ISOTÉRMICO



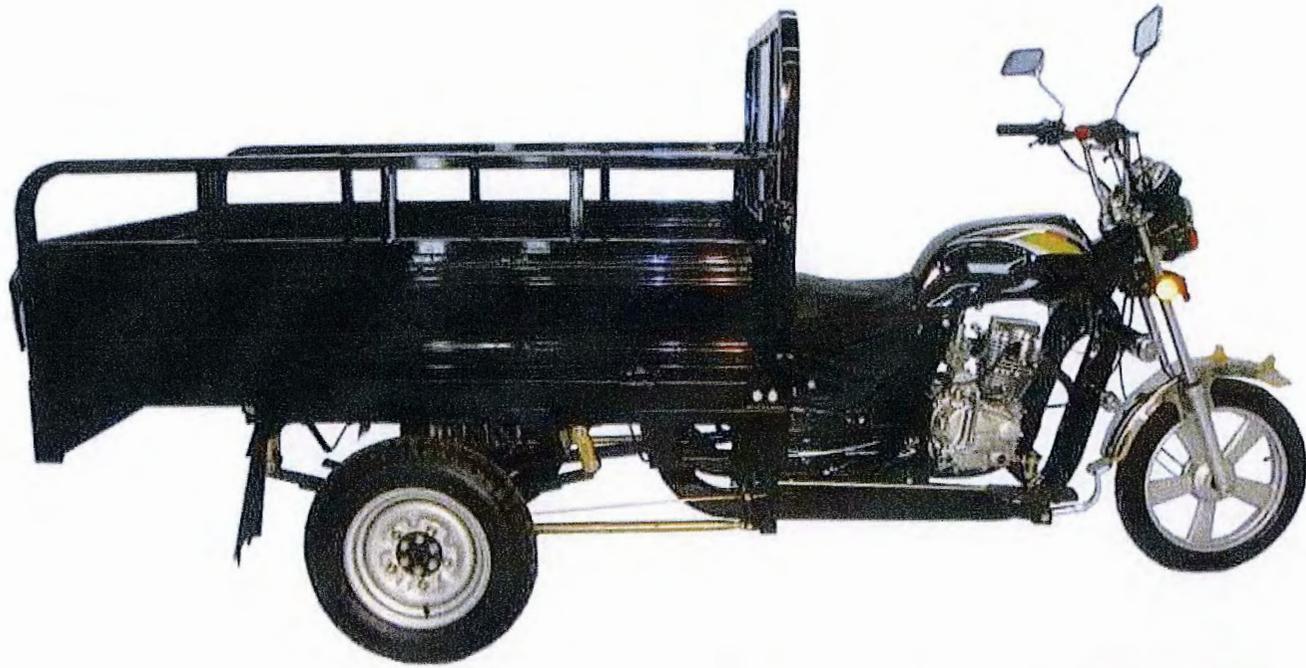
Trino Motors
TEST DRIVE
3522-6487

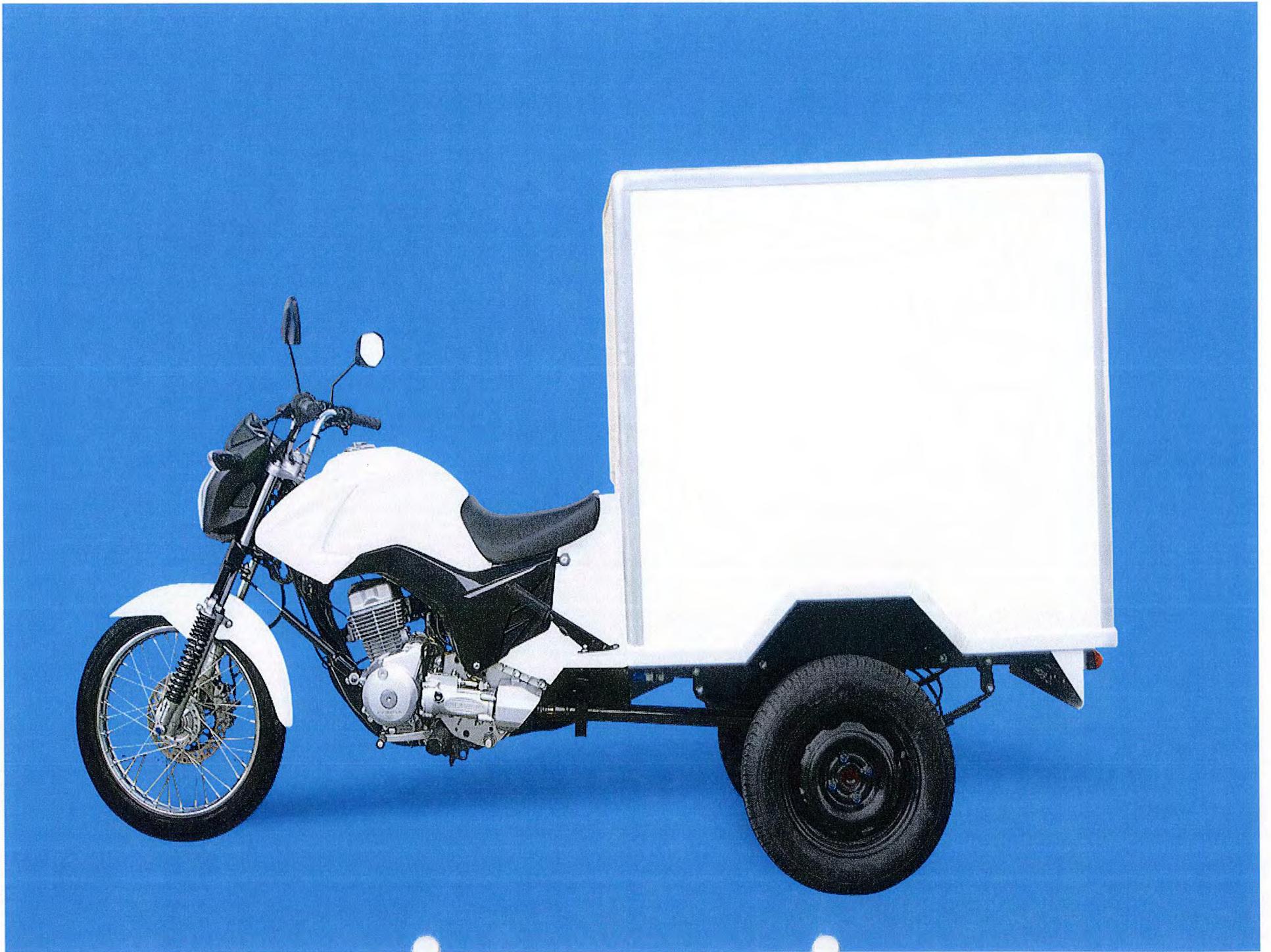




D A Y U N

sen
limite
buggy







FUSCO-MOTSEGURA
VEÍCULOS ECONÔMICOS E SEGUROS



DESPACHOS

Processo nº **246** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 18 OUT. 2016



Presidente

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei complementar nº 009/16** do Vereador WILLIAM AFFONSO conforme fotocópia inclusa, que altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – Código de Posturas do Município de Araraquara –, introduzindo a proibição, no Município, do trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos locais e situações que determina, e dá outras providências.



instituto brasileiro de
administração municipal



Assessoria Técnica

Concursos Públicos

Cursos

Estudos e Pesquisas

Laboratório de A

Sobre o LAM

Busca de documentos

Associe-se

Renove sua associação

Cadastro pessoa fis

Parecer Jurídico

Inciado em 18/10/2016 22:23 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 52110 - Documento enviado pelo consulente

Anexo 52111 - Documento enviado pelo consulente

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: terça-feira, 18 de outubro de 2016 22:42
Para: Vereadores
Assunto: PLC 009/16 - Prazo para emendas
Anexos: 33 - PLC 009 16 - William Affonso.pdf

Nobres Edis

Projeto de Lei Complementar nº 009/18

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – Código de Posturas do Município de Araraquara –, introduzindo a proibição, no Município, do trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos locais e situações que determina, e dá outras providências.

Autor: Vereador WILLIAM AFFONSO

Aberto o prazo de 30 dias a contar desta data para apresentação de emendas ao Projeto anexo, nos termos do artigo 223 e seus parágrafos do Regimento Interno. Fora do prazo mencionado somente poderão ser apresentadas emendas se estas estiverem subscritas pela maioria absoluta do legislativo.

REGIMENTO INTERNO

Art. 223. Após leitura em Plenário, as emendas e subemendas serão apresentadas no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias nas propostas de orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, para fins de encaminhamento às Comissões Permanentes e publicação.

§ 1º Nos projetos de lei comuns fica o prazo suspenso quando da consulta a órgãos técnicos, reiniciada a contagem a partir da comunicação, por qualquer meio, da resposta obtida, pelo setor competente da Casa.

§ 2º As emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário, quando apresentadas aos projetos em regime de urgência, ou a outras proposições de autoria dos Vereadores, que tenham sido incluídas através de requerimento com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara na sessão em que foram julgadas objeto de deliberação.

§ 3º Fora dos prazos previstos para projetos comuns, somente serão admitidas emendas e subemendas, mesmo em plenário, se estas estiverem subscritas pela maioria absoluta do legislativo.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997

(Vide Lei Complementar nº 361, de 2.006)

(Vide Lei Complementar nº 539, de 2.009)

(Vide Lei Complementar nº 666, de 2.010)

(Vide Lei Municipal nº 8.107, de 2013)

(Vide Lei Municipal nº 8.123, de 2014)

Institui o Código de Posturas do Município de Araraquara e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 15 de dezembro de 1.997, promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II Da Higiene Pública

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 3º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, dos terrenos não edificados, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou comercializam bebidas e alimentos.

Art. 4º Ao constatar qualquer irregularidade, o fiscal sanitário apresentará a seu superior imediato, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 6º Os moradores são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio público fronteiro às suas residências. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário e esse serviço venha a ser efetuado diretamente pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária, será cobrada uma taxa de limpeza equivalente a 1 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) e de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais Municipais), no caso da

Art. 64. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, podendo fixar itinerário e ainda, sujeitar o interessado a solicitar prévia autorização junto ao órgão competente.

Art. 65. É proibido prejudicar o trânsito ou molestar pedestres, por meios tais como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros destinados a tal fim;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - conduzir ou estacionar veículos de qualquer natureza nos passeios públicos;

VII - utilizar o passeio público pelo comércio ambulante de venda de fitas cassetes, camês de bingos, rifas, loterias e similares, com a colocação de mesas e bancas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de paraplégicos.

Art. 66. O transporte de cana por caminhões, só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo órgão municipal encarregado do trânsito.

Parágrafo único. As balanças das usinas, para pesagem de cana, só poderão ser instaladas, fora da zona urbana da sede do Município.

Art. 67. As faixas diante ou ao lado de guias rebaixadas ou outras quaisquer só poderão ser executadas mediante autorização expressa emitida pelo Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes, inclusive com o fornecimento do projeto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Art. 68. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, á exceção do art. 62, inciso IV, V e VII, será imposta multa correspondente ao valor de 05 UFMs (cinco Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 868, de 2015)

CAPÍTULO IV Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 69. É proibida a permanência de animais nas vias, logradouros públicos e terrenos baldios, sendo que todos os atos danosos provocados pelos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus proprietários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Parágrafo único. É da responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Art. 70. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e terrenos baldios, serão recolhidos em local próprio da municipalidade, ou em local por ela indicado.

Art. 71. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado pelo proprietário do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção ou estadia respectiva.

§ 1º Não cabe à Prefeitura, qualquer responsabilidade com relação ao estado de saúde do animal apreendido, mesmo no caso dele vir a falecer durante o seu transporte e estadia prevista neste artigo.

§ 2º Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do Edital, doá-lo a entidade pública que se dedique à pesquisa ou dar destino outro que julgar conveniente.

Art. 72. É proibida a criação ou engorda de porcos na zona urbana da sede municipal, bem como na zona urbana dos sub-distrito e distrito.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas e pocilgas atualmente existentes, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 73. É igualmente proibida a criação de qualquer outra espécie de gado na zona urbana da sede do Município, sub-distrito e do distrito.

Art. 74. O município, através da Secretária Municipal de Saúde, criará o registro de cães e gatos, que será feito segundo critérios por ela estabelecidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

§ 1º Aos proprietários de cães e gatos registrados, a Prefeitura fornecerá uma identificação, a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães e gatos, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 75. Os cães poderão andar na via pública, desde que acompanhado pelo seu dono, com responsabilidade e força apropriada para contê-lo, com o uso adequado de coleira e guia, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, bem como pelo recolhimento de fezes por eles expelidas nas vias, parques e passeios públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Parágrafo único. O acompanhante de cão que o estiver conduzindo nas vias e logradouros públicos, fica obrigado a recolher em invólucro apropriado, as fezes que o animal deixar nesses locais. (Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 2.001)

Art. 76. Os cães e gatos que forem encontrados desacompanhados de seus donos, nas vias públicas da cidade, sub-distrito e distrito, sem coleira, serão apreendidos e recolhidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo doado ou, em último caso, sacrificado, caso não seja retirado pelo seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, apresentando comprovante de vacina anti-rábica e prazo de validade fornecido por veterinário ou clínica especializada.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados e deverão retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será aplicado o procedimento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo 2º do artigo 71 deste Código.

Art. 77. É expressamente proibido:

I - criar abelhas no perímetro urbano da sede do Município, sub-distrito e distrito, exceto quando se tratar de criações para fins de pesquisa;

II - criar galinhas nos porões, quintais e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das residências ou alimentá-los nas vias e logradouros públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Art. 78. É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

§ 1º É proibida a expedição de alvará de funcionamento a circos ou similares que tenham posse de animais de origem selvagem, silvestre ou doméstica. A apresentação de animais é permitida somente em casos de proteção e segurança pública, quando devidamente adestrados pela Polícia Militar ou outro órgão reconhecido pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 352, de 2.006)

§ 2º É proibida a exposição e venda de animais em estabelecimentos não especializados no respectivo ramo de atividade, sem a anuência expressa do órgão responsável por esses animais, juntamente com o aval do Poder Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 352, de 2.006)

Art. 79. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta, quando couber, advertência ou multa correspondente a 5 UFGs (cinco Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

CAPÍTULO V Da Extinção dos Insetos Nocivos

PARECER

Nº 2986/2016¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa parlamentar. Alteração do Código de Posturas. Introduz a proibição de trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado. Lei nº 9.503/97 (CTB). Inconstitucionalidade. Considerações a respeito.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que altera o Código de Posturas do Município, introduzindo a proibição do trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos locais e situações que determina, e dá outras providências.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale registrar que, consoante dispõe o art. 22, XI da Constituição Federal, compete à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). É pertinente, portanto, a lição de Diogenes

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

Gasparini:

No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República [...]

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos, etc. Não se trata de contradição em relação ao art. 22, mas de interpretação sistemática da Constituição e observância do art. 30, I, que estabelece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. [...]

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V da Constituição Federal). O art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I-XXI. A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades

específicas de sua população, entre outras.

O art. 24 do CTB estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, embora se inclua no âmbito da competência do município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são de exclusiva competência administrativa de órgãos do Poder Executivo.

Notadamente quanto aos veículos de tração animal é de todo inviável à lei se imiscuir nessa seara, posto que o *caput* do art. 24 do CTB determina - em consonância com o próprio art. 22, XI da Constituição - tratar-se de matéria de competências de órgãos do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o artigo 52 do CTB contém disciplinamento específico sobre a circulação de veículos de tração animal, remetendo a regulamentação ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Confira-se:

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. (g.n.)

A matéria reservada ao disciplinamento pela Lei local em sede de veículos de tração animal é tão somente o registro e licenciamento, na forma do art. 129 do Código de Trânsito, as demais são objeto de regulamento administrativo, como os locais ou horários em que é proibida a circulação de tração animal como é o caso.

Nesse toar, registramos que a matéria tratada no art. 79-A do Projeto de Lei se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão

proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, embora viável sob o aspecto material (de competência do Município para dispor sobre o tema), sob o ponto de vista formal o Projeto se afigura inconstitucional por malferir o princípio da reserva da administração.

A redação do art. 79-B do PL não é menos inconstitucional ao criar atribuição ao Poder Executivo, no que tange à concessão de alvará municipal nas hipóteses em que o emprego de veículo de tração animal é permitido, em evidente afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB).

A propósito:

Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. O preceito adversado dispõe que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente,

definirá as tecnologias que poderão ser utilizadas no Sistema de Carga e Descarga Fechado de combustíveis e regulamentará as penalidades pelo não cumprimento da presente lei, bem como o destino das multas aplicadas. Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta. (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011). (g.n.)

Enunciado nº. 004/2004: "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia) (g.n.)

Temos, pois, que sob este aspecto, o projeto de lei sob análise não encontra respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, violando desta forma o princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, na mesma linha de inconstitucionalidade do art. 79-B está o art. 79-D do PL em que diz:

Os animais apreendidos em virtude desta Lei

Complementar serão encaminhados ao órgão municipal pertinente, podendo ser doados para organizações não governamentais sem finalidade lucrativa ou particulares.

Ora, além de criar atribuição para o Executivo para apreender os animais, o que exige todo um aparato material e humano, além da construção e manutenção de um abrigo adequado para os animais, o referido artigo determina que estes sejam na sequência doados.

No entanto, a medida viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que antes de proceder a doação o Município deveria estabelecer uma pena de perdimento do bem. Mesmo assim, tal penalidade somente se afigurará admissível no caso de abandono do animal no abrigo municipal, penalidade administrativa que por configurar verdadeiro confisco da propriedade é uma das mais gravosas e somente é admitida em situações excepcionais.

Ante o exposto, conclui-se a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei sob exame.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 358 /16.

O presente projeto de lei complementar nº 009/16, de iniciativa do Vereador WILLIAM AFFONSO, altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – Código de Posturas do Município de Araraquara – , introduzindo a proibição, no Município, do trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos locais e situações que determina, e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 2986/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa parlamentar. Alteração do Código de Posturas. Introduz a proibição de trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado. Lei nº 9.503/97 (CTB). **Inconstitucionalidade.** Considerações a respeito.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, vale registrar que, consoante dispõe o art. 22, XI da Constituição Federal, compete à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). É pertinente, portanto, a lição de Diogenes Gasparini:

No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República [...]

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos, etc. Não se trata de contradição em relação ao art. 22, mas de interpretação sistemática da Constituição e observância do art. 30, I, que estabelece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. [...]

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V da Constituição Federal). O art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I-XXI. A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O art. 24 do CTB estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, embora se inclua no âmbito da competência do município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são de exclusiva competência administrativa de órgãos do Poder Executivo.

Notadamente quanto aos veículos de tração animal é de todo inviável à lei se imiscuir nessa seara, posto que o do art. 24 do CTB determina - em consonância com o próprio art. 22, XI da Constituição - tratar-se de matéria de competências de órgãos do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o artigo 52 do CTB contém disciplinamento específico sobre a circulação de veículos de tração animal, remetendo a regulamentação ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Confira-se:

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. (g.n.)

A matéria reservada ao disciplinamento pela Lei local em sede de veículos de tração animal é tão somente o registro e licenciamento, na forma do art. 129 do Código de Trânsito, as demais são objeto de regulamento administrativo, como os locais ou horários em que é proibida a circulação de tração animal como é o caso.

Nesse toar, registramos que a matéria tratada no art. 79-A do Projeto de Lei se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, embora viável sob o aspecto material (de competência do Município para dispor sobre o tema), sob o ponto de vista formal o Projeto se afigura inconstitucional por malferir o princípio da reserva da administração.

A redação do art. 79-B do PL não é menos inconstitucional ao criar atribuição ao Poder Executivo, no que tange à concessão de alvará municipal nas hipóteses em que o emprego de veículo de tração animal é permitido, em evidente afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB).

A propósito:

Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. O preceito adversado dispõe que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, definirá as tecnologias que poderão ser utilizadas no Sistema de Carga e Descarga Fechado de combustíveis e regulamentará as penalidades pelo não cumprimento da presente lei, bem como o

destino das multas aplicadas. Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembleia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta. (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011). (g.n.)

Enunciado nº. 004/2004: "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia) (g.n.)

Temos, pois, que sob este aspecto, o projeto de lei sob análise não encontra respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, violando desta forma o princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, na mesma linha de inconstitucionalidade do art. 79-B está o art. 79-D do PL em que diz:

Os animais apreendidos em virtude desta Lei Complementar serão encaminhados ao órgão municipal pertinente, podendo ser doados para organizações não governamentais sem finalidade lucrativa ou particulares.

Ora, além de criar atribuição para o Executivo para apreender os animais, o que exige todo um aparato

material e humano, além da construção e manutenção de um abrigo adequado para os animais, o referido artigo determina que estes sejam na sequência doados.

No entanto, a medida viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que antes de proceder a doação o Município deveria estabelecer uma pena de perdimento do bem. Mesmo assim, tal penalidade somente se afigurará admissível no caso de abandono do animal no abrigo municipal, penalidade administrativa que por configurar verdadeiro confisco da propriedade é uma das mais gravosas e somente é admitida em situações excepcionais.

Conclui o parecer:

Ante o exposto, conclui-se a presente consulta no sentido da **inviabilidade jurídica do projeto de lei** sob exame.

Isto posto, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade** da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 25 de outubro de 2016.

Presidente e Relator

Farmacêutico Jeferson Yashuda

Roberval Fraiz

Edio Lopes

MRDC/

Considerando o parecer nº 2986/2016, desse Instituto desfavorável ao **projeto de lei complementar nº 009/16** do Vereador WILLIAM AFFONSO o autor da matéria apresentou um substitutivo alterando por completo a intenção original, passando a tratar única e exclusivamente da proibição do emprego de animais para condução de carga, assim sendo vimos solicitar parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **substitutivo ao projeto de lei complementar nº 009/16** que acrescenta à Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – Código de Posturas do Município de Araraquara os artigos 79-A e 79-B, de modo a dispor sobre a proibição do emprego de animais para a condução de carga e dá outras providências.



[Assessoria Técnica](#)

[Concursos Públicos](#)

[Cursos](#)

[Estudos e Pesquisas](#)

[Laboratório de A](#)

[Sobre o LAM](#)

[Busca de documentos](#)

[Assode-se](#)

[Renove sua associação](#)

[Cadastro pessoa fis](#)

Parecer Jurídico

Iniciado em 26/10/2016 18:27 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Anexo 52327 - Documento enviado pelo consulente

Anexo 52328 - Documento enviado pelo consulente



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 3050/2016¹

PG – Processo Legislativo. Substitutivo de Projeto de Lei complementar. Circulação de tração animal. Princípio da Reserva da Administração. Competência administrativa exclusiva do Poder Executivo. Entendimento do STF. Inconstitucionalidade. Inteligência do Parecer IBAM nº 2986/2016.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico complementar ao Parecer IBAM nº2986/2016 a partir da seguinte situação:

Considerando o parecer nº 2986/2016, desse Instituto desfavorável ao projeto de lei complementar nº 009/16 do Vereador XXXX o autor da matéria apresentou um substitutivo alterando por completo a intenção original, passando a tratar única e exclusivamente da proibição do emprego de animais para condução de carga, assim sendo vimos solicitar parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do substitutivo ao projeto de lei complementar nº 009/16 que acrescenta à Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – Código de Posturas do Município os artigos 79-A e 79-B, de modo a dispor sobre a proibição do emprego de animais para a condução de carga e dá outras providências. (sic)

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre consignar que elaboramos, a pedido da Consultante, o Parecer IBAM nº 2986/2016, que trata de matéria semelhante a ora indagada.

Em prosseguimento, nota-se que o Substitutivo apresentado aparentemente se preocupa com a proteção dos animais. No entanto, no decorrer de sua redação, o objeto tutelado continua sendo o ordenamento urbano e a relativização da proteção animal, quando se trata das práticas esportivas e culturais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 79-A.

Neste sentido, merece atenção especial a exceção prevista no do §3º do art. 79-A do Substitutivo do PL:

§ 3º Ficam excluídos das proibições previstas nesta Lei Complementar o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro, pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais e turísticas. (g.n.)

Constata-se ao final deste parágrafo evidente flexibilização da suposta proteção aos animais em eventos que envolvam risco de maus-tratos e crueldade (art. 79-A, caput, inciso III do Projeto de Lei), tais como as famosas vaquejadas, farras-do-boi e rodeios.

Sobre este aspecto, não podemos deixar de citar o recente julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06/10/2016, que julgou procedente a declarou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, que considerou haver "crueldade intrínseca" aplicada aos animais na vaquejada, comprovadas, inclusive, por laudos técnicos acostados ao processo, que demonstram consequências nocivas à saúde dos animais, tais como: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea.

Nas palavras do próprio Relator Min. Marco Aurélio:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão "crueldade" constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (g.n.)

Portanto, conforme exposto em nossa manifestação anterior, é competência administrativa exclusiva do Poder Executivo dispor sobre o ordenamento do trânsito Municipal e a aplicação de respectiva multa

(art.79-B do Substitutivo do PL). Ademais, conforme entendimento recente do STF, não se admite a flexibilização da proteção aos animais, como pretendem os parágrafos 2º e 3º do art. 79-A, sobretudo com o objetivo de viabilizar práticas desportivas e culturais que se valham de meios cruéis para promover o entretenimento.

Ante o exposto, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0911 /16.

AUTOR: Vereador WILLIAM AFFONSO

DESPACHO:

DEFERIDO

Araraquara, 01 NOV. 2016



Presidente

PROCESSO nº 246/16.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 009/16.

INTERESSADO: Vereador WILLIAM AFFONSO

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – Código de Posturas do Município de Araraquara –, introduzindo a proibição, no Município, do trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos locais e situações que determina, e dá outras providências.

Nos termos do art. 203, II, "h", Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, é a presente para requerer a retirada e o consequente arquivamento da proposição acima referida.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 1º de novembro de 2016.



WILLIAM AFFONSO
Vereador